



PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P033873/2021

INTERESSADO: NÚCLEO DE LABORATÓRIO – NULAB/IJF

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANTIBIOGRAMA – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 077/2021 (fl. 02) originária do Núcleo de Laboratório – NULAB/IJF solicitando aquisição em caráter emergencial de insumos para realização de exames de antibiograma.

Há nos autos e-mails (fls. 34/47), propostas (fls. 49/56), parecer técnico das propostas (fl. 58), ARPs (fls. 60/72), parecer técnico das ARPs (fl. 74), cópia das movimentações do P279243/2020 (fls. 75/83), nota de autorização de despesa – NAD (fl. 112), declaração de capacidade financeira (fl. 116), notícias (fls. 119/140), despacho da GEMAP (fls. 143/145), minuta contratual (fls. 149/156) e termo de referência (fls. 158/167).

Com relação à documentação da empresa DNE – Comércio de Produtos Laboratoriais LTDA, há no feito: comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 85), contrato social e aditivos (fls. 86/94), balanço patrimonial (fls. 95/102), certidões negativas de débitos estaduais (fl. 103), municipais (fl. 104), federais (fl. 105) e trabalhistas (fl. 106), declarações de inexistência de fato impeditivo (fl. 107) e de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF (fl. 108), certificado de regularidade do FGTS (fl. 109) e informação extraída do portal da transparência no sentido de que não há nenhum registro encontrado que impeça de contratar com a empresa (fl. 141).

Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que se sabe que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993).





Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a aquisição de insumos para realização de exames de antibiograma, encaixa-se na situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diz-se isto pois foi informado no termo de referência de fls. 158/167 que os insumos solicitados são utilizados para a realização de exames de cultura e antibiograma, essenciais para a detecção de sensibilidade aos antimicrobianos dos microorganismos nos pacientes internados com COVID-19 e demais patologias, sendo um dos exames mais importantes para a avaliação do quadro infeccioso do paciente.

Ressalta que foi aberto novo procedimento licitatório em outubro de 2020 (P279243/2020), encontrando-se atualmente no NULAB para correções, informando que o hospital dispunha de estoque suficiente do material para aguardar a finalização do procedimento, mas o Ceará enfrenta desde os últimos meses uma intensa segunda onda da pandemia do coronavírus, o que ocasionou um rápido consumo dos insumos, de forma que o estoque que era suficiente para pelo menos 12 (doze) meses foi utilizado em cerca de quatro meses, encontrando-se zerado no momento.





Ademais, salienta que a aquisição visa o abastecimento do hospital por um período aproximado de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se conclua o processo licitatório P279243/2020. Por tais razões, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.

Ademais, a Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP/IJF relatou às fls. 143/145 que foram enviados e-mails para diversas empresas do ramo, bem como buscadas ARPs, mas somente obtiveram quatro propostas, tendo a DNE – Comércio de Produtos Laboratoriais LTDA ofertado o menor valor, sendo a aquisição no valor global de R\$ 1.990.008,00 (um milhão, novecentos e noventa mil e oito reais).

Por fim, cumpre ressaltar que, analisando a minuta contratual de fls. 149/156, entendo que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Prefeitura de Fortaleza
Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento. À consideração superior.

Fortaleza, 18 de março de 2021.

Marta Batista Landim Lima – OAB/CE 8.598

Ethel Basilio de Medeiros – PROJUR



Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número DBQTK4V8

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 479030 e código DBQTK4V8

ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 20/03/2021